

**O “VÁCUO LEGAL” DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA E  
OS REFLEXOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O  
EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA**

**THE “LEGAL GAP” ARISING FROM THE REVOCATION OF THE PRESS LAW  
AND THE REFLEX OF THE SUPREME COURT’S DECISION FOR THE  
EXERCISE OF THE RIGHT OF REPLY**

Denian Couto Coelho<sup>1</sup>

Claudia de Cerjat Bernardes<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este artigo versa sobre os efeitos ocasionados pela não-recepção da chamada Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao exercício de Direito de Resposta. A regra em tela, ainda que considerada antidemocrática, visto sua edição ter sido feita a atender o interesse do poder discricionário quando do regime de exceção à sua época, era formalmente, até a decisão da Suprema Corte em abril de 2009, o parâmetro legal vigente para julgar demandas de direito de resposta. Assim, este trabalho estuda a problemática deste “vácuo” existente hoje, com ênfase ao projeto de Lei 110/2011, em trâmite no Congresso Nacional, e que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Direitos Fundamentais. Democracia. Lei de imprensa. Direito de Resposta.

**ABSTRACT**

This article aims to analyses the effects from the no-reception of the Press Law (Law5.250/67) by the Supreme Court in relation about the right of reply. This rule, although have being seen as undemocratic, because its edition was done during the dictatorial regime on that time, was formally, until the Supreme Court decision, in April 2009, the legal basis in currency to judge requests of the right of reply. Therefore, this work studies the problem of this “gap” that exists nowadays, with emphasis on the Law’s Project 110/ 2011, that is being processed in the National Congress and is related from the right to give an answer or

<sup>1</sup> Mestrando em Democracia e Direitos Fundamentais pela Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Bacharel em Direito pela mesma Escola, em 2010, e Bacharel em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 1997. Advogado e jornalista em Curitiba/PR

<sup>2</sup> Mestranda em Democracia e Direitos Fundamentais pela Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Bacharel em Direito pelo UniCuritiba. Assistente Social pela PUC-PR. Especialista em Direito Constitucional pela UniBrasil e especialista em Teoria Geral do Direito pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT- PR.

correction for the person who was offended by a published article, on newspaper, magazine, radio, television, internet and all kinds of media.

**Key words:** Freedom of Expression, Fundamental Rights, Press Law, Right of Reply.

## INTRODUÇÃO

Se a liberdade de expressão hoje é vista no Brasil como requisito para a democracia, muito dessa compreensão geral se deve ao próprio desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De 2009 para cá, sempre que chamada a julgar temas referentes à matéria, a Corte tem sido firme em não aceitar qualquer tipo de obstáculo ao livre exercício de dizer, de opinar, de manifestar-se.

Entre as decisões dessa natureza, são paradigmáticas (i) a não-recepção do decreto-lei que exigia o diploma para o exercício da profissão de jornalista, uma vez entendido que a norma criava embaraço ao direito fundamental de informar; (ii) o acórdão pela legalidade dos eventos chamados “marcha da maconha”, onde os magistrados reconheceram os direitos à reunião, à informação e à liberdade de expressão como integrantes do rol de direitos individuais de matriz constitucional, tidos como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania; e (iii), objeto deste artigo, o entendimento dos magistrados de que a Lei de Imprensa não fora recepcionada pela Constituição da República de 1988 por possuir dispositivos que limitavam a livre manifestação do pensamento.

A revogação da norma em atento, importante sublinhar, deixou uma lacuna legal: cada juiz, desde então, deve necessariamente usar do texto da Constituição para julgar sobre os pedidos de resposta e, no que for cabível, aplicar a legislação comum, seja o Código Civil, seja o diploma Penal. Jaques de Camargo Penteado preocupa-se, entretanto, que este espaço legislativo deixado pela decisão do STF pode banalizar a aplicação da lei penal:

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, dever-se-á proceder à chamada modulação dos efeitos de mesma, o que se fará segundo alguns condicionamentos específicos, dentre os quais ressaltam a aplicabilidade irrestrita da lei penal e da lei processual penal material mais favorável, a disciplina da repristinação pela via legal e a superação da opinião comum que veda ao Poder Judiciário a combinação de leis para aplicação em caso concreto. (PENTEADO, 2009).

Para efeitos deste estudo, o capítulo seguinte tratará da decisão do STF em si sobre a Lei de Imprensa, bem como sua problematização sobre o direito de resposta. No item 2, abre-

se espaço para o debate acerca da lacuna legislativa derivada do *decisium* do Supremo, para, na parte 3, apresentar a proposta hoje em discussão no Congresso Nacional e as votações inerentes ao assunto já realizadas pelo Legislativo pátrio, sem, contudo, olvidar de uma exposição crítica sobre o referido projeto de lei.

## **1 A NÃO-RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O TEMA DO DIREITO DE RESPOSTA**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2009, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 130), acordou que a chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) não fora recepcionada pela ordem constitucional vigente sob o argumento central de que a norma configuraria uma afronta ao direito fundamental à liberdade de expressão. A regoação contou com onze votos favoráveis (sete pela procedência total do pedido e quatro pela procedência parcial) e um contrário.

Carlos Ayres Britto, relator da matéria, centrou a argumentação de seu voto no viés da liberdade, compreendendo que, ainda que ficasse em aberto um vazio de natureza legislativa, esse seria menos danoso ao país e ao regime democrático do que o próprio conteúdo da Lei de Imprensa vigente:

A decisiva questão é comprovar que o nosso Magno Texto Federal levou o tema da liberdade de imprensa na devida conta. Deu a ela, imprensa, roupagem formal na medida exata da respectiva substância. Pois é definitiva lição da História que, em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica. (BRASIL, 2009, p.32)

Sob essa mesma racionalização, Ayres Britto sustentou que não veria problemas, por exemplo, em que o magistrado, ao julgar determinada demanda, usasse como escora o próprio texto constitucional ao conceder eventual direito de resposta, visto, no entender do ministro, tratar-se de caso de construção jurisprudencial, até porque não haveria, em rigor, anomia<sup>3</sup>.

Celso de Mello, a seu turno, foi adiante e asseverou que a ausência de lei específica a disciplinar tal direito não deveria ser entendida como prejuízo ao ofendido, uma vez que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo,

---

<sup>3</sup> Anomia, no caso em tela, aponta para a interpretação de Émile Durkheim e ocorre quando o conjunto de normas comuns que constitui o principal mecanismo para regulação das relações entre os componentes de um sistema social se desmorona. Em síntese: a situação de anomia se dá no sentido de ausência de normas.

Não se revelará obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação, cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação. (BRASIL, 2009, p. 186)

Igual posicionamento teve a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ainda que seu voto não tenha citado expressamente o tema do direito de resposta. Para a julgadora, é pelo caminho da interpretação do texto da Carta de 1988 que tais violações ou abusos, bem como eventuais reparações em assuntos de imprensa, devem ser estabelecidos, até porque, para ela, “o judiciário brasileiro não pode ser considerado uma ameaça. É inadmissível considerar que, com duas instâncias ordinárias e ao menos uma extraordinária, os juízes sejam tão incompetentes a ponto de não fazerem justiça no caso concreto. Do mesmo modo o Poder Judiciário não pode ser usado como ameaça, mas para esse caso há remédio. E ele é acessível a todos”. (BRASIL, 2009)

Ricardo Lewandowski, por sua vez, usou de comparação com o direito externo para firmar semelhante convencimento. Disse o magistrado que “nos países onde a imprensa é mais livre, onde a democracia deita raízes mais profundas, salvo raras exceções, a manifestação do pensamento é totalmente livre, a exemplo do que ocorre nos EUA, no Reino Unido e na Austrália, sem que seja submetida a qualquer disciplina legal”. (BRASIL, 2009)

No tocante ao direito de resposta, o maior conteúdo crítico decorrente da revogação desta disciplina presente da lei assentou-se no julgado de Gilmar Mendes (BRASIL, 2009). Para o ministro, ainda que tal direito esteja assentado na Constituição da República, há o imperativo de existência de norma infraconstitucional específica sobre o assunto. O magistrado também ressaltou que o direito de resposta, assegurado pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição de 1988, está previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>4</sup>, bem como colacionou a doutrina especializada no sentido de estabelecer a necessidade de norma infraconstitucional:

---

<sup>4</sup> O texto constante do voto do ministro Gilmar Mendes, em referência à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, diz que “Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito de fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei”.(BRASIL, 2009)

É o princípio da igualdade de armas que fundamenta o direito de resposta, no sentido de assegurar ao indivíduo meios proporcionais de réplica em face da ofensa veiculada pela imprensa. Como ensina Vital Moreira, ‘a idéia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requer-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta tem de ter o mesmo destaque. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou’. (BRASIL, 2009, p. 262)

A posição de Mendes, todavia vencida, não foi ignorada pelos demais julgadores. Carlos Alberto Menezes Direito referendou a tese de que não existe uma vedação legislativa superveniente firmada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal:

A Suprema Corte não pode, num julgamento como este, simplesmente estabelecer uma vedação da atividade legislativa do Estado. E mais do que isso, o que ficou acentuado foi que é necessário, sim, o poder de mediação do Estado para resolver esses conflitos, na evolução do pensamento das jurisprudências estrangeiras e, também, na evolução do pensamento da jurisprudência brasileira e da doutrina brasileira, de que Vossa Excelência também foi um dos construtores. (BRASIL, 2009, p. 272)

O único voto contrário à procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 foi proferido pelo ministro Marco Aurélio Mello. O julgador, embora tenha direcionado a maior parte de seu voto ao plano político, entendeu por sublinhar a necessidade de se estabelecer uma nova lei para tutelar o setor:

Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro (...), deputados e senadores, a edição de lei que substitua a em exame, sem ter-se, enquanto isso, o vácuo – como disse - que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, inclusive quanto ao direito de resposta previsto na Constituição Federal, mas sem que esta explicita as necessárias balizas. (BRASIL, 2009, p. 144)

## **2 A LACUNA LEGISLATIVA DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A não-recepção da chamada Lei de Imprensa pela Corte Constitucional brasileira, como já explicitado anteriormente neste artigo, acarretou em um problema particular – o do direito de resposta. De fato, uma vez a norma revogada em sua integralidade, findaram-se os artigos referentes à obrigatoriedade, pelos órgãos de imprensa, de conceder ao ofendido o espaço para a sua resposta, na forma proporcional ao agravo.

Ainda que a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tenha apontado que tal impasse deve ser resolvido via interpretação – e aplicação – da própria Constituição, há de se frisar que a doutrina especializada carrega em sua maioria o entendimento de que tal legislação especial é indispensável. Moreira (1994, p.10) é taxativo por defender que :

trata-se de um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação - que dispõem de uma posição de força - e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta - continua o autor - releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles.

O professor Jónatas Eduardo Mendes Machado, ao conceituar o direito de resposta, o faz no sentido de demonstrar a amplitude e a importância deste para a própria liberdade de expressão. De acordo com ele, é exigência de um Estado Democrático de Direito a inexistência de um direito à liberdade de imprensa destituído de qualquer limitação e:

Isto na perspectiva de que a autonomia redatorial e programática, decorrente das liberdades de imprensa e radiodifusão, pode ser restringida pelo direito de resposta, na medida em que ela representa uma limitação à liberdade de expressão de generalidades dos indivíduos, surgindo, assim, o direito de resposta como consequência do aligeiramento da mesma, como um limite a um limite. (MACHADO, 2002, p.697).

Carvalho (2003, p. 120-121), por sua vez, reforça que o viés ideológico empresarial da imprensa brasileira não pode suplantar a premissa de que “a liberdade de imprensa é um bem de todos, jornalistas ou não, e que só tem a ganhar com a inserção de uma resposta procedente, pois o público se enriquecerá com mais uma versão e poderá julgar melhor os fatos”.

Necessário acentuar, por essa razão, que estamos diante de um direito que tem como objetivo precípua neutralizar os eventuais danos resultantes do exercício abusivo da liberdade de informar. Na balança da ponderação constitucional, há, de um lado, no art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º da CR/88 a garantia do livre exercício do jornalista, e, de outro, no art. 5º, V, o direito de buscar restaurar a versão do ofendido pela mesma mídia onde teria, em tese, sofrido o abuso. Vê-se, portanto, que a proteção jurídica ao direito de resposta compõe o mesmo catálogo das liberdades fundamentais que ampara a liberdade de expressão.

Nicolodi (2007), embora não defenda expressamente a edição de uma norma infraconstitucional para assegurar o direito de resposta, disserta que, da maneira em que o ordenamento jurídico se encontra, o ofendido declina em exercitar tal providência:

Importa sublinhar que, apesar de ser gradativa a afirmação do direito de resposta perante a doutrina e a jurisprudência, ainda é prática comum dos titulares de direitos de personalidade lesados pelos meios se absterem de exercê-lo. O que não podemos deixar de lamentar, pois seu exercício pronto e eficaz, frente às ofensas causadas aos direitos de personalidade, tais como a honra, imagem e vida privada, pode, em casos específicos, representar economia da máquina judiciária, apaziguando-se os ânimos e evitando, muitas vezes, uma disputa judicial. Muito embora, neste aspecto, não olvidamos o fato de que dificilmente uma resposta terá o mesmo impacto sobre o público, causado pelo texto ou imagem publicada, e apague *in totum* as impressões deixadas. (NICOLÓDI, 2007)

A autora, ademais, chama a atenção para um ponto que por vezes passa despercebido pelo operador do direito: não deve servir o direito de resposta apenas para corrigir ataques à honra do sujeito desacatado. Ao contrário:

O direito de simples retificação de um texto ou imagem, através de correções de referências inverídicas ou errôneas, independe da sua natureza ofensiva aos direitos de personalidade. Isto é possível porque o Brasil parece ter adotado um sistema misto, em que a resposta pode ser formulada contra fatos ou contra opiniões ou juízos de valor, pese embora, não ser tão simples distinguir um do outro, principalmente quando estamos diante de acontecimentos que chamam a atenção do público e, por si só, ensejam uma divulgação mais eloqüente, mais emotiva, envolvendo, muitas vezes, um juízo pessoal do transmissor. De qualquer forma, referindo-se exclusivamente a fatos, um texto que contenha informações não correspondentes com a verdade, seja por erro desculpável ou não, merece retificação, ainda que as referências, diretas ou indiretas, não afetem a reputação e a boa fama do visado. (NICOLÓDI, 2007)

Por fim, necessário dizer que esse debate, indubitavelmente rico se interpretado sob o guarda-chuva da preocupação com o regime das liberdades, mereceu por parte dos ministros do STF a comparação com o que se passa, no tema da liberdade de imprensa, nos Estados Unidos<sup>5</sup>. Em síntese geral, o caso *New York Times vs. Sullivan* deve ser compreendido como a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que primeiro pontuou, de forma clara, pela plenitude do direito à liberdade de expressão. A demanda em tela é datada de 1960, quando um oficial da polícia de Montgomery, L. B. Sullivan, aciona judicialmente o jornal *The New York Times* por este haver publicado notícia crítica à forma com que a polícia do Alabama havia tratado um grupo de estudantes negros. O policial, ainda que não citado nominalmente, ingressou em juízo dizendo-se ofendido em sua reputação por conta da reportagem – pretensão que foi acolhida pelo Judiciário local.

Britos (2011) estabeleceu os detalhes tanto do texto jornalístico quanto da sentença:

---

<sup>5</sup> Os votos do relator Carlos Ayres Britto e de Gilmar Mendes fazem longas digressões sobre a realidade estadunidense, mais das vezes elogiosa ao estágio da liberdade lá alcançada.

*La publicación contenía errores y el maltrato había sido exagerado; y, por la contraparte, el juez ordenó una compensación para Sullivan por los daños sufridos. No hay que olvidar que este juicio tuvo lugar a principios de los sesenta en el Estado de Alabama. La sensación que les quedó a los medios de comunicación fue que, difícilmente, se podía publicar algo relativo al problema racial, sin que un jurado del sur dictaminara en contra del medio considerando la información falsa o discriminatoria.*

A Suprema Corte, todavía, a partir da apresentação de recurso, revisou tal compreensão, asseverando que nenhum funcionário público pode demandar por difamação, a menos que prove cabalmente que houve uma malícia real de ofender por parte de quem se expressou. Britos (2011) afirma que essa decisão marcou uma etapa muito importante para a liberdade de expressão e de imprensa, desde a inclusão na Constituição da Primeira Emenda depois da guerra de Secessão.

Bertoni (2007, p. 149), na mesma linha, explica as repercussões provenientes do *decisium*:

*Ni el error sobre el hecho ni el contenido difamatorio son suficientes para levantar la protección constitucional que pesa sobre las críticas que se formulan a la conducta de los funcionarios públicos. El juez Brennan destacó entonces dos cuestiones importantes: que el temor por elevadas indemnizaciones podía servir de autocensura y que también podía tenerlo exigir la prueba de la verdad a quien publica, en razón del temor de no poder acreditar sus manifestaciones ante un tribunal. De esta manera, se estaría limitando la amplitud del debate público, lo cual, a criterio de la Corte, resultaba incompatible con la Primera Enmienda.*

Para levantar o estandarte da doutrina da malícia real (BERTONI, 2007, p. 158), o autor defende que a Corte tomou como ponto de partida o destino dado pelo *Sedition Act* de 1798, e, assim, buscou encontrar o que ele próprio chamou de verdadeiro significado para a Primeira Emenda da Constituição Norte-americana<sup>6</sup>. O doutrinador ressalta, ainda, que a

<sup>6</sup> O significado traçado por Bertoni (2007) impõe o conhecimento histórico desde que a doutrina do libelo sedicioso floresceu na Inglaterra, a partir da Star Chamber de 1637. E ensina: “A ella se llega en un clima de flerte censura de los libros que operaba en la isla desde comienzos del siglo XV. Después de 1566, el sistema de publicación estaba bajo la autoridad de la “Stationer’s Company”, una asociación de imprenteros y editores que controlaban todo lo relacionado a sus menesteres. En los tiempos de Shakespeare los libros debían ser aprobados por el arzobispo o por el obispo de Londres. Todo esto fue reforzado por la Star Chamber. Pero razones políticas llevaron al rey Carlos I a convocar un parlamento en 1640 y una de las primeras acciones fue abolir la Star Chamber. (...) Pero en 1643, nuevos avatares políticos hicieron que el parlamento reinstalase el control sobre la prensa. En este contexto histórico John Milton escribe, en 1644, *Areopagitica*, su famoso discurso a favor de la libertad de expresión. (...) El sistema siguió hasta 1694, cuando el Parlamento decidió no renovarlo. Además de la censura, se estableció el régimen de libelo sedicioso, mediante el cual la expresión podía constituir un crimen cuando atacaba a los gobernantes. Para peor, de nada valía intentar demostrar la verdad (...). Esta fue la doctrina que tempos después, en Inglaterra, iluminó la interpretación del libelo sedicioso. En los Estados Unidos, estas ideas ingresan en 1798 con la *Sedition Act*, sólo siete años después de la sanción de la Primera Enmienda. Em efecto, se establecía como delito la difamación al gobierno o a sus funcionarios. (...). Así fue como los seguidores del entonces llamado Partido Republicano, entre ellos Jefferson y Madison, la criticaron duramente. Algunas de estas

aplicabilidade da malícia real pode eventualmente até ser objeto de discussão, mas sustenta ser inadmissível em um regime democrático qualquer persecução judicial a quem critica o poder.

Dworkin (2006) considera o julgado em atento como sendo a grande decisão protetiva às liberdades de expressão e de imprensa do esquema constitucional dos Estados Unidos. O autor, inclusive, prefere utilizar a expressão “malícia efetiva”, ou seja, não basta, para efeito de sanção, o descuido ou a negligência do jornalista nas pesquisas e coletas de informação para uma reportagem, mas que ele haja sabendo que a notícia é falsa ou com temerária desconsideração (*reckless disregard*) pela veracidade ou falsidade das informações contidas da notícia. Como efeito do julgamento, Dworkin (2006) entende que a imprensa ficou mais livre a exercer o seu papel:

A decisão da Corte liberou a imprensa para fazer investigações e publicar reportagens sem o medo “paralisante” de que um júri pudesse aproveitar um erro factual ou um lapso jornalístico para determinar uma indenização por calúnia e difamação que levasse à bancarrota o órgão de imprensa em questão. (...) Dificilmente a investigação de Watergate e outras denúncias teriam sido possíveis se a Corte não tivesse adotado uma regra como a regra *Sullivan* (DWORKIN, 2006, p.312)

A visão de liberdade de imprensa e de expressão nos Estados Unidos, contudo, se verdadeiramente deve ser considerada paradigmática para a própria democracia brasileira, também não pode ser vislumbrada para além de um parâmetro, ou uma sinalização.

### **3 A PROPOSTA LEGISLATIVA PARA DISCIPLINAR O DIREITO DE RESPOSTA**

O projeto número 141/2011, de autoria do senador Roberto Requião (PMDB-PR), é o único hoje em trâmite sobre a matéria no Congresso Nacional. Em sua justificativa, o parlamentar diz que o objetivo da proposta é oferecer um rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à imprensa e a edição de uma disciplina legal sobre o assunto “presta uma homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das

---

*críticas son las que están [en la decisión de 1964] para hacer la interpretación del verdadero valor de la Primera Enmienda. (...). De las referencias a Madison y Jefferson se desprende que la doctrina de la real malicia sustentada por la Corte em “New York Times” tiene sus fundamentos em una base histórica; la Constitución de los Estados Unidos encierra um acuerdo político de fundamental importancia: quien controla y regula lo hace, em verdad porque la sociedad, el Pueblo, la gente, los ciudadanos, se lo permiten. La cita de Madison hecha por el juez Brennan, es concluyente al respecto: “La gente, no el gobierno, son los poseedores de la absoluta soberanía” (BERTONI, 2007, p. 160-162).*

informações, da segurança jurídica e da paz social” (REQUIÃO, 2011). Para tanto, o texto almeja criar uma modalidade de oferta do direito de resposta ao ofendido em um prazo célere, até mesmo incomum se comparado à realidade da Justiça brasileira, a saber:

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias. (REQUIÃO, 2011)

O projeto de lei traz também em seu conteúdo no que se refere ao tamanho do espaço a ser ocupado pelo ofendido nos veículos de comunicação, um direito que, em tese, nos termos do que está determinado, contrariaria o próprio texto constitucional, uma vez que este assegura a proporcionalidade entre a ofensa e a resposta dele decorrente:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente. (REQUIÃO, 2011)

Importante frisar que a proposta acerca do direito de resposta já foi submetida a um primeiro crivo da Câmara Alta da República, na Comissão de Constituição e Justiça, a partir do relatório do senador Pedro Taques (PDT-MT). O parlamentar-relator entendeu estarem preenchidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade exigidos pela CR/1988, mas em interpretação detalhada a respeito da proposição, fez o que ele próprio chamou de reparos:

No *caput* do art. 3º opinamos pela alteração do marco inicial para contagem do prazo decadencial de exercício do direito de resposta ou retificação, que passará da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva para a primeira. Essa alteração é pertinente se levarmos em consideração o próprio marco de ocorrência do dano, que será a primeira ofensa, além de considerar as publicações veiculadas na internet que podem permanecer disponíveis por vários anos. Não nos parece que uma matéria que seja veiculada por 30 (trinta) dias ocasione 30 (trinta) danos ao ofendido. Ao contrário, o dano será apenas um e a quantidade de veiculação deverá ser utilizada apenas para se aquilatar a extensão da ofensa. Além disso, por regular o exercício de um direito especial, a Lei pretendida deve contemplar um prazo razoável que garanta ao ofendido a opção de seu uso, mas não estabelecer uma prerrogativa absoluta em detrimento dos outros sujeitos de direito. Por esse motivo, parece razoável o marco inicial da primeira publicação somado ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias. (REQUIÃO, 2011)

O relator também vislumbrou problemas na contagem desproporcional entre a eventual ofensa e a sua resposta (REQUIÃO, 2011), bem como nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do referido projeto.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Na parte final do *caput* do art. 5º, preferimos aprimorar sua redação para evitar uma possível interpretação de restrição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, substituindo a locução “o ofendido poderá demandá-lo em juízo” por “resta caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial”. Essa modificação não altera o objeto do dispositivo e restringe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade da norma, haja vista que o texto original poderia ser impugnado em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No art. 6º preferiu-se retirar as limitações de matérias defensivas a serem introduzidas na contestação com vistas a impedir um esvaziamento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR), presentes em todos os processos administrativos e judiciais – mesmo nos especiais. No *caput* do art. 7º, primando-se pela segurança jurídica, optamos por inserir a redação já consagrada no art. 273 do Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada. Assim, para o deferimento de medida liminar na ação especial de direito de resposta deve haver “prova inequívoca capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação”. Como dito, esse requisito é próprio das tutelas de urgência e acaba garantindo maior legitimidade às decisões judiciais. Caso fosse mantido apenas o requisito do perigo da

O texto, com todas as alterações sugeridas pelo relator, foi aprovado por unanimidade em março de 2012 pela CCJ do Senado, em caráter terminativo, e seguiu para a Câmara Federal. A matéria aguarda a apreciação dos deputados desde então.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O problema do “vácuo legal” ocasionado pela revogação da chamada Lei de Imprensa pode ser vencido brevemente na hipótese de o Congresso Nacional transformar em lei o projeto hoje em discussão, nem que seja apenas formalmente. A ausência de lei específica, ainda que alimente o debates acalorados no meio político-eleitoral sobre a postura dos veículos de comunicação, não tem se mostrado como uma violadora do direito de resposta. Na prática, exatamente como previa o STF há três anos, a matéria em tela é resolvida no Judiciário a partir da ponderação constitucional, onde, de um lado, está a garantia do livre exercício do jornalista, e, de outro, o direito de buscar restaurar a versão do ofendido pela mesma mídia.

A proposta legislativa, no entanto, não pode ser considerada um estorvo, ou um entulho. A doutrina mais atenta à temática, conforme exposto neste artigo, valoriza – e nem poderia ser diferente – a concretização do direito de resposta. Nesse sentido, a norma, quando e se editada, servirá como um norte para reparar danos, ofensas ou equívocos. O referido

---

demora, correr-se-ia o risco de facilitar demandas judiciais desprovidas da devida sustentação jurídica. O texto do § 1º, por seu turno, mereceu um reparo pontual de redação para lhe outorgar maior concordância e adequação técnica, substituindo-se a locução “cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal” por “cuja circulação seja periódica”. No § 4º do mesmo artigo, preferimos deixar de detalhar previsões exemplificativas para preservar o poder geral de cautela do magistrado, retirando da normatização as medidas específicas a serem determinadas pelo juiz e registrar apenas a possibilidade de determinar as medidas “cabíveis para cumprimento da decisão”. Para assegurar a coerência interna, o § 5º foi excluído. Já na parte inicial do caput do art. 8º, para maior exatidão e clareza do texto, ao invés de se dizer que “será recusada a divulgação”, 6 entendemos ser de melhor redação consignar que “não será admitida a divulgação”. Objetivando maior adequação técnica com a própria lei, na parte final do referido caput optamos por não prever um rol extenso de possibilidades de recusa ao exercício do direito de resposta pelas empresas de comunicação social. Desse modo, as únicas escusas contempladas dizem respeito à disparidade entre a resposta ou retificação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder e a ausência de enquadramento nas hipóteses do § 1º do art. 2º do PLS. Essa opção se justifica porque no § 1º do art. 2º do PLS já está disciplinado, em tese, as hipóteses em que será cabível o exercício do direito de resposta. Por isso, apenas as pretensões que fogem às suas possibilidades devem ser descartadas. Por derradeiro, uma vez que é no caso concreto que se pode melhor visualizar as circunstâncias específicas, assinalamos no art. 10 que os recursos interpostos contra as decisões poderão ser recebidos no duplo efeito, deixando para o poder geral de cautela dos julgadores a análise acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo. Primando pela segurança jurídica, ficou estabelecido como condições para a concessão do referido efeito suspensivo: i) decisão colegiada prévia, ii) plausibilidade do direito invocado e iii) urgência na concessão da medida. Substituímos, portanto, a impossibilidade absoluta de concessão do efeito suspensivo pela possibilidade de sua concessão, que fica condicionada aos mesmos requisitos constantes na Lei de Mandado de Segurança (art. 15, Lei n. 12.016/09) somados ao da decisão colegiada. Essa discricionariedade provida de segurança jurídica, ao passo que evita abusos possíveis no caso concreto, mantém a regra do efeito prioritariamente devolutivo.

direito, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não é um direito fundamental somente individual, visto que, ao se corrigir uma informação, se está por praticar um jornalismo mais crível.

De qualquer sorte, inegável é o avanço democrático proveniente da não-recepção da Lei de Imprensa pelo mais alto Tribunal brasileiro. Ao declarar que qualquer intimidação oriunda do Estado à liberdade de informar afronta a Carta de 1988, entendeu a Corte que o exercício da liberdade de expressão é compreendido como pleno e, só por só, elimina, ao menos em tese, eventuais entraves à sua concretização.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONI, Eduardo Andrés. **Libertad de expresión en el Estado de derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Liberdade de imprensa no Brasil: uma necessária abordagem interdisciplinar**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/195-liberdade-de-imprensa-no-brasil-uma-necessaria-abordagem-interdisciplinar>>. Acesso em: 13 de set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Ementário 2381-1. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 208**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 06 nov. 2009. p.1-334. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRITOS, Patricia. **Ronald Dworkin: libertad de expresión y pornografía**. 2011. Disponível em: <<http://serbal.pntic.mec.es/AParteRei/>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.120-121.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação: possibilidades e limites**. São Paulo: RT, 1980.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994.

NICOLODI, Ana Marina. **O Direito de Resposta**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 22 out. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29029>>. Acesso em: 07 fev. 2013.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Lei de imprensa: declaração de inconstitucionalidade e fatos intermediários**. 2009. Disponível em: <<http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/250609084334.pdf>>. Acesso em 11 de jan. 2013.

REQUIÃO, Roberto. **Projeto de Lei (nº 141/2011), que dispõe sobre direito de resposta**. 2011. Disponível em: 13 nov. 2012.